HABEAS CORPUS Nº 460.838 - PR (2018/0184135-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EVERTON JOEL DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. UNIFICAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON JOEL DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Agravo em Execução n.º 0005523-49.2018.8.16.0031.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções determinou o somatório das penas impostas ao Paciente, em um total de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses, tendo como remanescente 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias, e fixou o regime fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, que não foi provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 11):

> "*RECURSO DE AGRAVO – UNIFICAÇÃO DAS PENAS – RECLUSÃO E DETENÇÃO – SOMATÓRIO DAS MEDIDAS IMPOSTAS – NOVO REGIME – INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEI 7.210/84 – DECISÃO ACERTADA – RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *Em conformidade com o art. 111, parágrafo único, da Lei 7.210/84, as reprimendas devem ser unificadas e, com base no total obtido, determinado o regime para a respectiva execução, com fulcro no art. 33 do Código Penal.*
>
> *Recurso conhecido e não provido.*"

Nas razões do *writ*, a Impetrante sustenta que:

> *"não é possível a soma das penas de reclusão e detenção, sob pena de prejuízo ao paciente, uma vez que este passaria mais tempo em regime fechado do que o realmente devido. Ou seja, nesse contexto, não se aplica o contido no artigo 111, parágrafo único da LEP, não sendo cabível o somatório das penas com a redefinição do regime prisional"* (fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, que seja determinado "*primeiramente o cumprimento da pena mais grave (de reclusão – 5 anos e 8 meses) e posteriormente as de detenção (2 anos e 9 meses)*" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37-39.

As informações foram prestadas às fls. 42-164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 177-181).

É o relatório. Decido.

O acórdão atacado, na parte que interessa, tem fundamento nas seguintes razões de decidir (fls. 12-15; sem grifos no original):

> "*Restringe-se a questão ao modo de cumprimento da expiação estabelecido após a unificação das reprimendas impostas ao agravante.*
>
> *Everton Joel dos Santos possui as seguintes condenações:*
>
> *1) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime disposto no art. 148, § 1º, V, do Código Penal (Ação Penal n.º 0002635- 15.2015.8.16.0031 – mov. 1.1);*
>
> *2) 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal (Ação Penal n.º 0002635- 15.2015.8.16.0031 – mov. 1.1);*
>
> *3) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pela prática das infrações dispostas no art. 243,* caput, *da Lei 8.069/90 e no art. 42 da Lei 3.688/41 (Ação Penal n.º 0004027-87.2015.8.16.0031 – mov. 85.1);*
>
> *4) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime disposto no art. 14,* caput, *da Lei 10.826/03 (Ação Penal n.º 002786- 44.2016.8.16.0031 – mov. 113.1);*
>
> *5) 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06 (Ação Penal n.º 0020065- 77.2015.8.16.0031).*
>
> ***Com a superveniência da última reprovação, o Ministério Público pleiteou a unificação das penas.***
>
> ***O pedido foi acolhido, resultando a soma das sanções em 8 (oito) anos, a serem implementados, inicialmente, em regime fechado.***
>
> *A meu ver, agiu acertadamente o ilustre Magistrado.*
>
> ***Em conformidade com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, as reprimendas devem ser reunidas, pela adição das medidas impostas, independentemente da natureza de seus específicos regimes (reclusão ou detenção).***
>
> ***Com base no total obtido por este cálculo, deve, então, ser determinado o modo para o respectivo implemento, com fulcro no art. 33 do Código Penal.***
>
> [...]
>
> ***Portanto, correto o somatório de pena e o regime inicialmente***

fechado estabelecido no* decisum *vergastado.

Pertinente ressalvar que, embora não consignado pelo Juiz da Execução, há expressa previsão legal estabelecendo que, em se tratando de cumprimento heterogêneo de reprimendas, inicia-se o cumprimento pela mais grave – reclusão (art. 681 do Código de Processo Penal)."

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84. [...]" (HC 460.460/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 01/03/2019.)

No mesmo sentido:

"*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. REGIME PRISIONAL.*

1. No caso, o Tribunal local entendeu que, interpretando o art. 111 da Lei de Execução Penal em conjunto com o art. 76 do Estatuto Repressivo, as penas de detenção e reclusão não poderiam ser somadas indistintamente, executando-se, no concurso de infrações, primeiramente a pena mais grave.

2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

3. Recurso provido." (REsp 1.642.346/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 25/05/2018.)

"*PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 111 DA LEI N. 7.210/84. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. REGIME ABERTO. RECLUSÃO E DETENÇÃO. ORDEM DE CUMPRIMENTO. TRANSFERÊNCIA DIRETA PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A existência de várias condenações a penas privativas de liberdade determinam a soma ou a unificação das penas para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

2. A Lei das Execuções Penais não trata especificamente da hipótese da soma de penas privativas de liberdade de modalidades distintas.

3. De acordo com os arts. 69 e 76 do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal, no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a mais grave, devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da pena de detenção.

4. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas com regime inicial aberto, se do somatório ultrapassar quatro anos, há a possibilidade de fixação do regime inicial semi-aberto.

5. Recurso improvido, recomendando-se celeridade ao Juízo das Execuções para apreciar eventual direito de progressão para o regime semi-aberto." (RHC 18.664/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ de 26/03/2007, p. 283.)

Trago à colação, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 180, § , E 311, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 111 DA LEI 7.210/1984. ÉDITO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte ao inadmitir o habeas corpus em substituição ao recurso constitucional, e ausentes manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia ensejadores, quanto ao tema de fundo, da concessão da ordem de ofício. 2. Se as circunstâncias do caso indicam o risco concreto de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardo da ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 3. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 4. A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal é no sentido de que 'a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão' - RHC 118.626/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 02.12.2013. 5. Com o trânsito em julgado do édito condenatório, as teses defensivas também não prosperam por perda superveniente de objeto. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.*" (RHC 123.342, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

"*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento.*" (RHC 118.626, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora